

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 010 /2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4ª SESSÃO PLENÁRIA DE 26/01/2016.

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/3324/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 2011.09891-5

RECORRENTE: JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (JM COMERCIAL DE IMÓVEIS LTDA).

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.

EMENTA: ICMS – 1 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2. O contribuinte foi acusado de omitir receitas de mercadorias com ICMS sujeitas à Substituição Tributária, referente ao exercício de 2006. **3. Amparo Legal:** artigos 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. **4. Penalidade:** Artigo 126 da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **5. Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido e não provido. Confirmada decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante legal da douda Procuradoria Geral do Estado. **6. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESAA, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R4 145.366,86.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Documentos juntados à acusação fiscal:

- Ordem de Serviço nº 2011.16962;
- Termo de Início de Fiscalização nº 13889;

- Planilhas de Fiscalização;
- Termo de Conclusão nº 2011.21958;
- Aviso de disponibilidade de livros e documentos fiscais.

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração (fls. 40/46), em virtude da conta financeira apontar que o montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 145.366,86.

ICMS: R\$ 00,00.

MULTA: R\$ 14.536,69.

Irresignada com a decisão originária, a ilustre recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 51/67) argumentando em síntese:

- Nulidade do auto de infração – falta de apresentação de Ordem de Serviço.
- Que seja extinto o auto de infração por estar configurada a ausência de provas atestando a ocorrência da infração.
- Que seja julgado parcialmente decadente, em razão da decadência parcial do lançamento, e que, por força disso, reste afastada a indevida cobrança dos valores consignados, decadência das parcelas anteriores a agosto de 2006.
- Não ocorrência da conduta infracional, já que não recebeu qualquer planilha da fiscalização.
- Aplicação da penalidade concernente à substituição tributária - § único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.
- Por fim, requer que, na hipótese de julgamento desfavorável à Impugnante no mérito, que o auto de infração em tela seja julgado improcedente em relação à multa, com aplicação da penalidade adequada.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 51/2015 (fls.71/76), opinou pela Procedência do feito fiscal, confirmando a decisão proferida na instância singular, e obteve a aquiescência do Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado (fls. 77).

A autuada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 89/96) contra a decisão exarada através da Resolução nº 652/2015 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, demonstrando a existência de decisões divergentes.

O Recurso Extraordinário foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário que, mediante despacho nº 209/2015 fundamentado, às fls. 107/110, decidiu pela sua admissibilidade, constatando nexos de identidades entre a Resolução

Paradigma de nº 505/2011 (1ª câmara de Julgamento) e a Resolução ora Recorrida nº 652/2015 (2ª Câmara de Julgamento).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de acusação de omissão de receitas praticada pelo contribuinte de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, referente ao exercício de 2006. Após a decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Extraordinário, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexo de identidade entre a Resolução nº 505/2011 com Recorrida de nº 652/2015.

1. Das Preliminares

No Recurso Extraordinário interposto não foi suscitada qualquer matéria de ordem pública que conduzisse a análise de nulidades.

2. Do Mérito

Verifica-se, após exame minucioso da matéria em tela, que não assiste razão ao recorrente, eis que restou caracterizado o ilícito fiscal apontado pelo agente autuante, infringindo, pois, a legislação tributária vigente, no que concerne aos artigos 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação. No presente caso não se pode aplicar a atenuante do artigo 126, parágrafo único, isto é, aplicação da multa de 1%, uma vez que inexistiu a escrituração das notas fiscais, que não chegou a ser emitida, concluindo-se, portanto, em se manter a procedência da autuação fiscal.

3. Do Voto

Ante ao exposto, **VOTO** para negar provimento ao presente Recurso Extraordinário, confirmando, dessa forma, a decisão recorrida pela procedência do feito fiscal.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 145.366,86.

ICMS: R\$ 00,00.

MULTA: R\$ 14.536,69.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (JM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA) e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.**

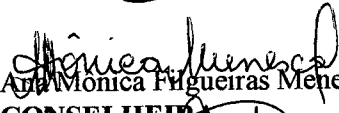
O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo segundo 2º da Lei 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha, que se manifestaram pela parcial procedência da autuação, considerando a exclusão do período alcançado pela decadência, em razão da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

SALA DAS SESSÕES JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce,
aos 29 de FEVEREIRO de 2016.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Francisca Maria de Souza
1ª VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Antônio Gilson Araújo de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

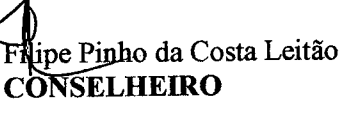

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Fripe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM: 29/02/16